

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TO 3587 PLENO

PROCESSO : 003931/2021

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Japoatã ASSUNTO : Contas Anuais de Governo

RESPONSÁVEL : José Magno da Silva

ADVOGADO : Não há

ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 280/2022 RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3587 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã. Exercício Financeiro de 2020. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva Contas. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Magno da Silva, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de outubro de 2022.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Magno da Silva (fls. 02/362).

Autuadas as informações, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 192/2022 (fls. 446/476), constatando a existência de falhas e irregularidades, propondo, ao fim, a citação do responsável para elucidação dos apontamentos.

Expedido Mandado de Citação nº 69/2022 (fl. 479), o gestor manteve-se silente, razão pela qual seguiu-se com a Citação por Edital às fls. 481/482. Certificando-se que mesmo após a publicação do Edital o gestor não apresentou defesa.

Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção Iançou o Parecer Prévio nº 1/2022 (fls. 485/490), sugerindo a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, diante dos seguintes apontamentos:

- Divergência no valor da disponibilidade financeira constante no Balanço
 Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo de Saldo Bancário;
- Ausência de encaminhamento de documentos previstos Resolução TC nº 222/2012;
- Divergências entre as informações dos autos e as enviadas pelo sistema SAGRES, referentes aos valores empenhados, liquidados e pagos, bem como sobre os valores inscritos na Conta Restos a Pagar Processados;
- Baixa arrecadação tributária, bem como ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa;
- Ausência de esclarecimento quanto ao valor registrado na Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 1.446.320,28 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), oriundo do exercício de 2019 e baixado/cancelado em 2020;



quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.925.140,03 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta reais e três centavos), respectivamente, lançado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo Analítico da Conta Bens Móveis e Imóveis;

- Ausência de realização de Auditorias para avaliar a legalidade, a eficácia e eficiência dos resultados da gestão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer nº 280/2022 (fls. 495/499), opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com recomendação para que a "Unidade Gestora adote medidas preventivas/corretivas relativas às desconformidades permanecentes, incluindo aperfeiçoamento do controle interno municipal".

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento. É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

O presente processo versa sobre Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos níveis de endividamento e da aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

É de conhecimento que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e razoabilidade, bem como as demais formalidades legais no planejamento e na execução das finalidades orçamentárias.

Passo, então, à inquirição das Contas.

- <u>Divergência no valor da disponibilidade financeira constante nos Balanços</u> Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo de Saldo Bancário:

Ao analisar a gestão financeira, a CCI observou uma divergência no valor de disponibilidade financeira ao fim do exercício. O Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial registraram, respectivamente, como equivalente de caixa e ativo financeiro o valor de R\$ 2.508.856,24 (dois milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Porém, o Demonstrativo de Saldo Bancário trouxe o valor de R\$ 1.161.875,62 (um milhão, cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Citado, o gestor não apresentou defesa.

Trata-se de impropriedade formal e sanável apta apenas em demonstrar que as Contas não observaram alguns e menores preceitos de contabilidade, constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), resultando em documentos com informações divergentes.

Contudo, considerando que o gestor não trouxe aos autos esclarecimentos



- Baixa arrecadação tributária, bem como Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa:

A CCI observou no Balanço Patrimonial (fls. 124/127 e 128/134) o registro na Conta Créditos a Curto Prazo – Dívida Ativa Tributária do valor de R\$ 1.352.977,92 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Porém, consta previsão de arrecadação no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) (fl. 257), segundo o relatório de cobrança da dívida ativa.

O documento também informa as ações da gestão para efetuar a cobrança, através de: (i) avisos cobrança sistemáticos ao contribuinte; (ii) fiscalização periódica; (iii) emissão de certidões com prazos de no máximo 30(trinta) dias; (iv) parcelamentos compatíveis com a situação econômica do contribuinte; (v) exigência de certidão em todos os casos de pagamento e transferências de imóveis.

Por fim, o relatório informa que devido ao baixo poder aquisitivo da população fica impraticável a cobrança judicial dos tributos escriturados em Dívida Ativa.

Já à fl. 261, consta a Relação dos Processos de Cancelamento de Dívidas Ativas, declarando que *"não houve processo de cancelamento de Dívidas Ativas"*.

Assim, a CCI concluiu que não há medidas com efeitos concretos para a arrecadação da dívida ativa, pois a Prefeitura não adota o devido processo administrativo ou judicial para a sua execução.

De fato, dos documentos dos autos é possível inferir que a Prefeitura não realiza nem controle nem o acompanhamento e muito menos a cobrança da Dívida Ativa, conforme Lei Federal nº 6.830/1980.

Além disso, a CCI verificou baixa arrecadação tributária ao comparar a receita prevista face à efetivamente arrecada (tabela à fl. 456), demonstrando que a Prefeitura também não possui política pública para a arrecadação dos impostos e taxas, contrariando o estabelecido pelo art. 11 da Lei Complementar Federal nº Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/11/2022 09:33:09 101/2600 vo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/11/2022 10:45:37 Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/11/2022 11:26:58



Com efeito, os tributos efetivamente arrecadados figuram em numerário muito abaixo do previsto. Contudo, analisando o Balanço Orçamentário (fls. 117/119), verifica-se que o montante previsto de arrecadação corresponde a menos de 0,2% da receita prevista e realizada no exercício, sendo certo que a arrecadação a menor não comprometeu o planejamento orçamentário do ente.

Deste modo, mantenho os apontamentos, entendendo caber apenas a Ressalva com Recomendação ao atual e futuro gestores.

- Ausência de esclarecimento quanto ao valor registrado na Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 1.446.320,28 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos), oriundo do exercício de 2019 e baixado/cancelado em 2020:

Durante análise do Balanço Patrimonial, a CCI observou no Ativo Circulante que os valores inscritos na conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo estão zerados, sendo que no exercício anterior (2019) havia o registro de R\$ 1.446.320,28 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos). Ou seja, houve a baixa do valor, sem registro do recebimento ou nota explicativa da baixa.

Em verdade, trata-se de impropriedade formal e sanável, capaz apenas de demonstrar que as Contas não observaram alguns e menores preceitos de contabilidade na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Contudo, considerando que o gestor não trouxe aos autos esclarecimentos, mantenho o apontamento.

- Divergência existente na Conta do Ativo Não Circulante – Bens Móveis e Imóveis, no valor de R\$ 2.534.460,92 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois reais) e R\$ 1.925.140,03 (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta reais e três centavos), respectivamente, lançado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo Analítico da Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/11/2022 09:33:09 Conta Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/11/2022 10:45:37 Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/11/2022 11:26:58



Assim como o apontamento anterior, o presente item refere-se à vício de forma relativa à inobservância de alguns preceitos de contabilidade, na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o que resultou em documentos com informações divergentes.

Considerando, novamente, que o gestor não trouxe aos autos esclarecimentos, mantenho o apontamento.

As demais falhas listadas pela Coordenadoria são, também, de natureza formal, consistentes na <u>ausência de encaminhamento de documentos previstos</u>

<u>Resolução TC 222/2012 e divergências entre as informações dos autos e as enviadas pelo sistema SAGRES</u>.

Por fim, a CCI observou que a Secretaria de Controle Interno <u>não realizou</u> <u>auditorias no período</u>, com o objetivo de verificar a legalidade e avaliar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Japoatã.

É importante destacar que dentre as atribuições do Controle Interno está a verificação da adequação e confiabilidade de seus dados contábeis.

Assim, considerando que o papel Controle Interno é muito maior do que apenas o de fiscalizar, tendo como função principal fornecer ferramentas de apoio ao gestor e orientá-lo no sentido da boa gestão pública, entendo que o presente apontamento também merece ser objeto de Recomendação.

Pois bem. Acrescento, em forte fundamentação pedagógica, que a prestação de contas tem por finalidade demonstrar, em máxima publicidade e total transparência, de forma clara e objetiva, a boa, sã e regular aplicação dos dinheiros públicos. Em verdade, é obrigação de fazer do gestor público que não mira, tão e só, os Tribunais de Contas na sua função fiscalizatória e judicante. Mas, sobretudo, mira à cidadania difusa, bem como a sociedade civil organizada, porquanto a "responsividade" e responsabilidade do gestor público tem por senhor e primeiro cliente a necessidade de informação dos próprios cidadãos.

Nada obstante, também entendo que a atuação desta Casa não deve se Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/11/2022 09:33:09

restringulus fational signal dese ma a USA PERSONAL DE ASSIS 106101038572 em 11/11/2022 11:26:38

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS 106101038572 em 11/11/2022 11:26:38

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 11:46:35

Apoinces as a a a companya de acceptada a companya de acce



reais do agente público, segundo as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram sua atuação administrativa.

Desta forma, considerando que os apontamentos remanescentes são incapazes de imprestabilizar as Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Magno da Silva, RECOMENDANDO ao atual e futuros gestores que:

- Observem as normas de contabilidade pública, sobretudo as constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de modo a produzir registros e demonstrativos contábeis confiáveis;
- Estruturem a política de arrecadação tributária e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como o sistema de controle interno, exercendo e executando suas inderrogáveis atribuições definidas pelo art. 72, da Constituição Estadual, art. 74 da Constituição Federal e, pela Resolução TC nº 206/2001, alterada pela Resolução TC nº 226/2004.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;



Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora; e

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de outubro de 2022, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japoatã, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de José Magno da Silva, RECOMENDANDO ao atual e futuros gestores que:

- Observem as normas de contabilidade pública, sobretudo as constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de modo a produzir registros e demonstrativos contábeis confiáveis;
- Estruturem a política de arrecadação tributária e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como o sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 72, da Constituição Estadual, art. 74, da Constituição Federal e, pela Resolução TC nº 206/2001, alterada pela Resolução TC nº 226/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Vice-Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Luis Alberto Meneses e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.



PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO Presidente em Exercício

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO Corregedora-Geral

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS Relatora

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello Procurador-Geral do Ministério Público de Contas